



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACP 0000465-46.2017.5.23.0002
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO**, em síntese, alega que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** determinou o desconto da remuneração dos trabalhadores que tenham aderido à greve geral do dia 28/04/2017.

Não se conformando com a medida, o Autor postula a antecipação dos efeitos da tutela para que: seja assegurado o direito de greve dos substituídos; seja anulado o comunicado interno que determina o desconto do dia 28/04/2017 e seja determinado que a Ré se abstenha de realizar a dedução mencionada.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do NCPC, o deferimento do pedido em caráter de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto aos pedidos de garantia do direito de greve e anulação do comunicado que determina o desconto, não vislumbro os elementos necessários para a concessão da medida.

O primeiro restou prejudicado, uma vez que a presente ação somente foi proposta às 22h32min do dia 27/04/2017, com conclusão dos autos no dia do movimento paredista, não havendo nenhuma medida a ser adotada a fim de se possibilitar ou não a adesão à greve já ocorrida.

O segundo, por sua vez, não requer urgência, pois a declaração de nulidade do ato não é pressuposto para que se impeça, liminarmente, a dedução do pagamento, podendo, deste modo, ser analisada ao final da presente ação.

Passo então à análise do pedido de abstenção do desconto da falta dos empregados que participaram da greve em 28/04/2017.

O documento Id. 5989ce2 comprova a determinação de que *"na ausência parcial ou na falta não justificada, o ponto deve ser homologado com D - Desconto, nos termo do MN RH 035 - Jornada de Trabalho e Registro no SIPON"*.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/89, *"observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho"*.

Em situação análoga, a Ré firmou o ACT 2016/2018 com a categoria profissional em que

ajustou o seguinte (Id. 36b9d0a, p. 22):

"CLÁUSULA 63 - DIAS NÃO TRABALHADOS

Em conformidade com o que foi definido na mesa única FENABAN, a CAIXA não exigirá a compensação e nem procederá o desconto dos dias não trabalhados, em decorrência da greve, no período de 06/09/2016 a 06/10/2016.

Parágrafo Único - As ausências, por motivo de paralisação, ocorrida no dia 07/10/2016 deverão ser compensadas, com prestação de jornada suplementar de trabalho, limitada a até 2 (duas) horas por dia, de 17/10/2016 até o dia 14/11/2016. As horas não compensadas serão descontadas na folha de pagamento de Dezembro/2016."

Como se vê, a referida cláusula normativa confirma a tese exposta na inicial de que a Ré, a despeito do previsto no art. 7º da Lei n. 7.783/89, tem por costume não efetuar o desconto dos dias de greve, exigindo, no máximo, a compensação das horas não trabalhadas.

Diante do exposto, e considerando que o desconto anunciado pode trazer prejuízos financeiros à remuneração de todos os substituídos que porventura tenham participado do movimento paredista, não sendo razoável exigir que estes aguardem até o término do processo para eventualmente receberem os valores indevidamente suprimidos de sua remuneração, DEFIRO EM PARTE o requerimento formulado para determinar que a Ré se abstenha de descontar da remuneração de seus empregados que tenham aderido ao movimento denominado "greve geral" o valor correspondente ao dia 28/04/2017, sob pena de multa de no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada empregado que tenha seu salário reduzido em razão do desconto, *ex vi* do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Autor.

Notifique-se a Ré, via mandado.

Cumpra-se com urgência.

CUIABA, 3 de Maio de 2017

EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO]



<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>